



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.425 - BA (2016/0117059-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : J G P (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ART. 122, I E II, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, a medida de internação foi imposta em razão de ter sido atribuído ao recorrente atos infracionais praticados com violência e grave ameaça à pessoa, qual seja roubo qualificado e estupro, bem como em razão do fato de que o adolescente “já teria praticado, anteriormente, outros atos infracionais”, restando justificada a medida mais gravosa com fulcro no disposto no art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/90, não havendo que se falar, portanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.425 - BA (2016/0117059-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : J G P (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J G P contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 0023180-11.2015.8.05.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi representado pela suposta prática de atos infracionais equiparados aos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I, e 213 c/c art. 69, todos do Código Penal (roubo qualificado e estupro), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (fls.127/137).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS, EQUIPARADOS AOS DELITOS, ESTAMPADOS, NOS ARTS. 157, § 2º, I, E 213, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA, EM SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EDITADA, EM 01/10/2015. ALEGATIVA DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM A QUO. NÃO ALBERGAMENTO. ALEGATIVA DE DESNECESSIDADE DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. MODUS VIVENDI INDICATIVO DE SUA NECESSIDADE. WRIT DENEGADO.

I. De logo, ressaí dos autos que a medida de internação exprobrada encontra-se, idoneamente, fundamentada, com esboço, na concretude dos fatos, havendo o insigne a quo demonstrado o periculum libertatis do paciente, em conformidade com o que se infere, textualmente, do teor do predito decisum, à fls. 92/93: "(...) Sabe-se que nem sempre a gravidade do ato infracional praticado determina a aplicação da medida extrema de internação, contudo as circunstâncias e a personalidade do adolescente revelam não ser possível cumprir uma medida mais branda. Com efeito, além do ato hediondo praticado, trata-se de reiteração de cometimento de atos infracionais anteriores, já tendo sido aplicada medida socioeducativa de Semiliberdade, que não surtira efeito, tendo o adolescente evadido da Unidade local, o que demonstra a necessidade imperiosa da medida mais severa, não só para proteção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, mas igualmente, em especial, para proteção ressocialização do Adolescente. (...)" (sic).

O decisum, que decretou a medida socioeducativa de internação do paciente, indigita os motivos ensejadores da sua custódia cautelar, reportando-se, inclusive, ao seu modus vivendi, envolvido na prática de outros atos infracionais, sem haver formulado, por isso mesmo, um cômodo e inadmissível juízo hipotético de periculosidade.

Torna-se intelectível, pois, da decisão hostilizada que há indícios suficientes de que o paciente praticava, de modo contumaz, atos infracionais.

Quando tal ocorre, os cenáculos judiciais têm proclamado, a una voce, a adequabilidade da medida ante tempus.

Como consectário do quanto asseverado, haverá de haurir-se conclusão desenganada de que a medida socioeducativa de internação entremostra-se, mais adequada, à hipótese solvenda.

II. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação do writ.

III. HABEAS DENEGADO (fls.140).

No presente recurso, sustenta, em síntese, que a internação é desproporcional e deve ser aplicada de forma excepcional. Destaca, ainda, que a lei assegura ao recorrente o direito de manter-se em liberdade até o trânsito em julgado do processo.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de desinternação, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Indeferida a liminar (fls. 172/174), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.425 - BA (2016/0117059-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o afastamento da internação, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

O Magistrado sentenciante julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação sob os seguintes fundamentos:

As condutas praticadas pelo Representado se traduzem em inegáveis atos de violência, amoldando-se assim ao disposto no art. 122. I do ECA, o que enseja a aplicação da medida socioeducativa de Internação. Segundo a regra do art. 122, inc. I, do vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de igual modo está pacífico na jurisprudência pátria, e aplicável a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO quando realmente se tratar de ato infracional cometido mediante ameaça ou violência a pessoa, aspectos demonstrados na situação fática ora apreciada, dentro do bojo apuratório que se consubstancia nos joeirados fôlios.

Sabe-se que nem sempre a gravidade do ato infracional praticado determina a aplicação da medida extrema de internação, contudo as circunstâncias e a personalidade do adolescente revelam não ser possível cumprir uma medida mais branda. Com efeito, além do ato hediondo praticado, trata-se de reiteração de cometimento de atos infracionais anteriores, já tendo sido aplicada medida socioeducativa de Semiliberdade, que não surtira efeito, tendo o adolescente evadido da Unidade local, o que demonstra a necessidade imperiosa da medida mais severa, não só para proteção da sociedade, mas igualmente, em especial, para proteção e ressoei ali /ação do Adolescente. Ademais, no caso em exame, o adolescente praticara um ato infracional extremamente grave, a merecer a devida reprovabilidade, através de uma abordagem firme de restrição de liberdade, no intuito de reintegrá-lo ao convívio social, de modo que a medida de Internação é a mais adequada ao caso.

As informações prestadas pela genitora do adolescente, ZENAIEDF. GOMES PEREIRA, e sua irmã. THÁISE GOMES PEREIRA, demonstram tal necessidade, tendo a mãe do adolescente afirmado textual:

(...) (fls. 92/93).

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o *writ* originário, negou provimento ao recurso, asseverando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De logo, ressaí dos autos que a medida de internação exprobrada encontra-se, idoneamente, fundamentada, com espeque, na concretude dos fatos, havendo o insigne a quo demonstrado o periculum libertatis do paciente, em conformidade com o que se infere, textualmente, do teor do predito decisum, à fls. 92/93:

"(...) " (sic).

Desfibrando-se, geneticamente, os autos, infere-se que o édito arrostado, em senso contrário ao quanto asseverado pela impetrante, indica, na concretude dos fatos, a necessidade de sua prolação, bem como evidencia a idoneidade da sua fundamentação.

Por sem dúvida, o decisum, que decretou a medida socioeducativa de internação do paciente, indigita os motivos ensejadores da sua custódia cautelar, reportando-se, inclusive, ao seu modus vivendi, envolvido na prática de outros atos infracionais, sem haver formulado, por isso mesmo, um cômodo e inadmissível juízo hipotético de periculosidade.

Torna-se intelectível, pois, da decisão hostilizada que há indícios suficientes de que o paciente praticava, de modo contumaz, atos infracionais.

Quando tal ocorre, os cenáculos judiciais têm proclamado, a una voce, a adequabilidade da medida ante tempus.

(...)

De tudo quanto predelineado, haverá de haurir-se conclusão, desenganada e sem equivocidade alguma, de que, no caso sob exame, há motivos, reais e concretos, que ensejam a manutenção da internação do paciente, a saber, o seu modus vivendi, posto, em relevo, explicitamente, no édito construtivo, arrostado neste writ, uma vez que o paciente já teria praticado, anteriormente, outros atos infracionais.

Nessa diretiva, sobreleve-se que a reiteração infracional demonstra a necessidade de edição do decreto prisional, profligado neste writ constitucional.

Nessa toada, ver-se-á, sem receio de enganos, que o decreto cautelar pessoal, sob objurgatória, não veio estadeado, em juízos apriorísticos, na concepção kantiana, "de antes da experiência", numa palavra, não veio calcada, em subjetivismo judicial, irradiado ao sabor da emoção de seu digno prolator.

A eminente autoridade impetrada não se limitou a aludir-se, em mero vaticínio, ou através de fundamentação tautológica, à reiteração delitiva. A contrario sensu, fundamentou-a, idoneamente, mediante atividade cognitiva e, não, meramente, constitutiva dos fatos. Sabidamente, a atividade do juiz, em tema de aplicação de medida, socioeducativa, haverá de ser cognitiva dos fatos e recognitiva em relação ao direito, a ser aplicado, a saber, o pronunciamento judicial haverá de ser motivado, de fato e de direito, a ponto de justificar e legitimar a atuação jurisdicional¹.

Pois bem, na espécie, sob exame, o sobreeminente a quo, ao editar a medida segregacional do paciente, fê-lo, escudado, na concreção dos fatos, demonstrando, fundamentadamente, o periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis do paciente.

É, de comum sabença, na conformidade do entendimento pretoriano, que o modus vivendi do paciente pode demonstrar hipótese concreta de decretação de medida socioeducativa de internação, motivando a decretação desta.

Na linha de excelência de tal raciocínio, eis paradigmático escólio, excerto do trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence, no HC 90.413, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski²:

"acompanho o relator, na medida em que há alusão a dados concretos de periculosidade do agente; sem destoar, portanto, da firme convicção de que a gravidade, em si, do fato criminoso não pode fundamentar a prisão preventiva..."

Na hipótese solvenda, portanto, torna-se inteligível que a sentença a quo demonstrou, fundamentadamente, a vida anteacta do paciente, que, supostamente, praticou outros atos infracionais, mediante cognição concreta da prova dos autos.

Curialíssimo, sobremais, que, na prolação de um édito cautelar, comete-se ao juiz o dever funcional inarredável de fundamentá-lo, motivadamente, jungindo-o a um juízo de necessidade, este sempre calcado no fumus comissi delicti e no periculum in libertatis³.

(...)

Assim posto e desfibrando-se, geneticamente, o decreto exprobrado, ver-se-á que ele não padece de vício irremissível, no que tange ao aspecto de sua fundamentação.

Exatamente, porquanto o ilustre juiz impetrado indicou, rediga-se, nítida e precisamente, escudado na concretude dos fatos, existentes, nos autos - como era seu dever impostergável fazê-lo -, os motivos necessários à decretação da medida socioeducativa vergastada.

Pontofinalizando-se, sobreleve-se, reprograficamente, a idoneidade do decisum de origem, o qual, apontando os fatos concretos, pertinentes aos indícios de autoria, à materialidade e ao modus vivendi do paciente demonstram, a mais não poder, que o universo dos autos enseja, justificadamente, a medida socioeducativa vesgastada.

Como consecutório do quanto asseverado, haverá de haurir-se conclusão desenganada de que a medida socioeducativa de internação entremostra-se, mais adequada, à hipótese solvenda (fls. 143/146).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a medida de internação foi imposta em razão de ter sido atribuído ao paciente atos infracionais praticados com violência e grave ameaça à pessoa, qual seja roubo qualificado e estupro, bem como em razão do fato de que o adolescente “já teria praticado, anteriormente, outros atos infracionais”, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação.

Como se vê, tratando-se de atos infracionais praticados com violência contra a pessoa, e estando configurada a reiteração no cometimento de infrações graves, resta justificada a imposição da internação, com fulcro no disposto no art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/90, não havendo que se falar, portanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade.

Neste contexto, confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista que a violência, ainda que presumida, habilita a imposição de medida de internação. Precedentes.

3. Habeas Corpus não conhecido (HC 325.907/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), perpetrado com violência real contra vítima menor de sete anos de idade à época dos fatos, justifica a imposição de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei 8.069/1990.

3 - Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação a medida socioeducativa de internação, nos termos do inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 325.502/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO SIMPLES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA.

1. A medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, o menor cometeu reiteradamente diversas infrações graves, descumprindo as medidas socioeducativas anteriormente impostas, incidindo, portanto, nas hipóteses do art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal qualquer a ser coartado.

3. Ordem não conhecida (HC 295.377/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0117059-0 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 70.425 / BA

Números Origem: 00231801120158050000 231801120158050000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G P (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual
- Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.